



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.390 - MA (2013/0186893-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISLAINE VIEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DIEGO VIEGAS COSTA
PRISCILLA MARIA PORTELA NUNES CARVALHO
SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. REAJUSTE DIFERENCIADO DAS REMUNERAÇÕES E VENCIMENTOS. NORMA DE REVISÃO GERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DA LEI 8.369/2006 DO ESTADO DO MARANHÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, o que enseja a negativa de provimento ao Agravo Regimental.
2. A Corte local resolveu a controvérsia de maneira sólida e motivada, não adotando, porém, a tese do recorrente, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.
3. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 15, 16, § 1º, e 19 da LC 101/2000), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Por ofensa a Direito local (Lei 8.369/2006 do Estado do Maranhão) não cabe Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.390 - MA (2013/0186893-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISLAINE VIEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DIEGO VIEGAS COSTA
PRISCILLA MARIA PORTELA NUNES CARVALHO
SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na aplicação das Súmulas 7 e 211 do STJ e, por analogia, da Súmula 280 do STF.

O Estado do Maranhão sustenta, em suma, que:

O recurso especial interposto transcreve e menciona dispositivos constitucionais, é bem verdade, em relação aos quais este Superior Tribunal de Justiça não se revela competente para apreciar. Contudo, o mesmo recurso especial lá interposto aponta dispositivos infraconstitucionais violados pelo eg. Tribunal a quo, e o faz de forma direta, clara, inequívoca, violação esta cuja análise, por si só, seria e é suficiente para o deslinde da questão.

Quanto à incidência da súmula 07 do STJ, não é a hipótese de ser aplicada. Há casos em que a situação reclama um juízo de valor sobre a prova dos autos que fundamenta a arguição de violação de lei federal. Não se trata, portanto, de se ter de reexaminar fatos e provas pelo Colendo STJ, mas, tão-somente, de valorar a prova contida nos autos, como imprescindível à análise da aplicação escoreta do direito federal pelo Tribunal de Origem. No caso em tela o poder judiciário local concedeu aumento a servidores sem respaldo legal e em franco desrespeito às diretrizes da LRF.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.390 - MA (2013/0186893-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.9.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no voto condutor do acórdão, da lavra do Desembargador Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, consignou:

Da atenta análise da questão, vislumbro que merecem amparo as insurgências dos apelantes, pelos motivos seguintes:

Os postulantes, na qualidade de servidores públicos estaduais vinculados ao Poder Executivo do Maranhão, ingressaram com a presente ação, pugnando pela condenação do Estado do Maranhão ao pagamento da diferença decorrente da concessão, pela Lei Estadual no 8.369 de 29 de março de 2006, que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais civis e militares e dá outras providências, publicada no Diário Oficial no 63, de 30 de março de 2006, de reajuste remuneratório de 30% (trinta por cento), exclusivamente, aos servidores públicos civis que fazem parte do Grupo Operacional Atividade de Nível Superior, do Grupo de Atividades Artísticas e Culturais - Atividades Profissionais e do Grupo de Atividades Metrológicas.

Enquanto isso, para as demais categorias, a referida lei previu um reajuste de apenas 8,3% (oito vírgula três por cento), sendo que os servidores do Judiciário também foram brindados com o mesmo percentual de aumento (8,3%), por meio da pré-falçada Lei Estadual n 8.369/2006.

Concluídos esses parênteses, verifico que, da subtração aritmética entre o percentual do reajuste dado aos recorrentes e o concedido aos grupos de servidores privilegiados (30% - 8,3%) resultou no valor de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) ora buscado.

Pois bem. **O cerne da questão posta sobre o tablado é a constatação da natureza jurídica da Lei Estadual no 8.369/2006, a qual estabelece modificação nas remunerações dos servidores públicos estaduais.**

Em seu art. 1, a Lei Estadual n* 8.369/2006 assim preconiza:
(...)

Para o d. magistrado, a lei em questão não tem natureza de revisão geral anual de remunerações, mas, sim, de simples reajustamento de salários para uma determinada categoria do Executivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concessa máxima vénia, tal entendimento não merece prosperar. De fato, a Constituição Federal, na redação originária do inciso X, do seu art. 37, assim dispunha:

(...)

Desse modo, embora mantendo a orientação de que a revisão geral anual deve ocorrer sem distinção de índices (parte final), a EC 19/1998 consagrou o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o reajuste da remuneração, observada a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo - art. 39, § 10 da CF -, poderá ser implementado de forma específica para um ou outro grupo de servidores sem que isso implique violação à isonomia.

Para o caso sob exame, repita-se, o ponto nodal está em verificar se Lei Estadual 8.369/2006 é lei de revisão geral anual ou se trata apenas de uma lei de reajuste específico. No primeiro caso, o índice de correção deve ser aplicado sem distinção para todos os servidores; na hipótese de reajuste, o percentual de aumento pode ser aplicado de forma diferenciada.

Vê-se, no trecho acima transcrito, que o Tribunal *a quo* conferiu à matéria motivação baseada essencialmente em análise de Direito local, qual seja a Lei Estadual 8.369/2006.

Desse modo, fica inviabilizado o conhecimento do Recurso Especial, porquanto é vedado o exame de Direito local no apelo especial, nos termos da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalto ainda que o acórdão recorrido também possui fundamento constitucional, sendo manifestamente descabida sua impugnação nesta via recursal.

Ademais, observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 15, 16, § 1º, 19, da LC 101/2000.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009).

Acrescente-se que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa a dispositivos legais que não foram examinados pela instância de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido, destaco recente decisão da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010).

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte *a quo* dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre o tema.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. (...)

(...)

3. *É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.*

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1159497/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2009, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM EFETIVA DISCUSSÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. O simples fato de o Tribunal a quo ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tal e quais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no REsp 948.716/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2008, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.(...)

2. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal a quo de que teria por prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

(...)
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(REsp 929.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,DJ 03/09/2007, p. 159, grifei).

Além disso, a instância de origem decidiu a controvérsia com base no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da lide demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0186893-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.389.390 / MA

Números Origem: 00091229820118100001 0038312012 0108662013 9122982011100001

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GISLAINE VIEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO
PRISCILLA MARIA PORTELA NUNES CARVALHO
DIEGO VIEGAS COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISLAINE VIEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO
PRISCILLA MARIA PORTELA NUNES CARVALHO
DIEGO VIEGAS COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.